Registro: 2026.0000620831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010147-85.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ANDERSON BENVINDO DA SILVA, são apelados TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. - WYNDHAM BRASIL HOTELARIA, RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA e TC OPERAÇÕES TURISTICAS LATAM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de junho de 2026.

MARIO GAIARA NETO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010147-85.2024.8.26.0565
Apelante: Anderson Benvindo da Silva
Apelados: Tc Operações Turísticas Ltda. - Wyndham Brasil Hotelaria, Rci Brasil - Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda e Tc Operações Turisticas Latam Ltda.

Processo de origem nº 1010147-85.2024.8.26.0565 - São Caetano do Sul

Voto nº 900

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores. Contrato de cessão de direito de uso de hospedagem em sistema 'time sharing'/'vacation club'. Sentença de parcial procedência com resilição unilateral sem restituição. Recurso do autor. Vício de consentimento não configurado. Alegações de pressão comercial, insistência dos vendedores e contratação em período de férias que, embora compatíveis, em tese, com a dinâmica desse tipo de negociação, não vieram acompanhadas de elementos concretos capazes de evidenciar coação moral, fraude, erro substancial ou limitação relevante da autodeterminação do consumidor. Manutenção do contrato por período considerável após a celebração que enfraquece a alegação de nulidade originária. Precedentes desta 29ª Câmara de Direito Privado. Retenção integral abusiva. Arts. 39, V, e 51, II e IV, do CDC c.c. art. 413 do CC. Embora a resolução se dê por mera resilição unilateral imotivada do consumidor, o perdimento integral dos valores pagos é excessivamente oneroso e incompatível com a boa-fé objetiva e a vedação ao enriquecimento sem causa. Ausência de cláusula contratual que preveja devolução não autoriza a retenção total, sob pena de manifesta desproporcionalidade. Retenção limitada a 20%, com restituição de 80%, que leva em conta a inexistência de vício de consentimento, a vigência contratual por período considerável, a disponibilização dos serviços pelas rés e a necessidade de compensação das despesas administrativas. Restituição em parcela única, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a Lei nº 14.905/2024. Responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento. Arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. Corré RCI Brasil que integra funcionalmente a cadeia de fornecimento dos serviços turísticos contratados, respondendo solidariamente pelos danos. Sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo

único, do CPC) que determina ajuste na distribuição da sucumbência, com condenação integral das rés nas custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANDERSON BENVINDO DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 284/291, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada em face de **MYDEST CLUB LTDA, TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LATAM LTDA e RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a resilição unilateral do contrato firmado entre as partes, por desistência do autor, com efeitos "ex nunc", rejeitando, contudo, o pleito de restituição dos valores pagos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do montante atualizado postulado a título de restituição, cujo pedido foi desacolhido.

Opostos embargos de declaração pelo autor a fls. 295/296, foram eles extintos sem resolução do mérito pela decisão de fls. 302.

Inconformado, apela o autor a fls. 306/317, sustentando, em síntese, que o perdimento integral dos valores pagos se mostra abusivo e excessivamente oneroso, notadamente diante da inexistência de comprovação de efetiva fruição do contrato. Aduz que as cláusulas rescisórias previstas contratualmente implicam cobrança cumulativa de encargos excessivos, em afronta aos artigos 39, inciso V, 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a limitação da retenção a percentual razoável, com restituição parcial das quantias desembolsadas. Requer, ao final, a reforma da sentença para condenar as rés à devolução dos valores pagos, com revisão das cláusulas penais e encargos rescisórios.

Recurso tempestivo e regularmente preparado, a fls. 316/317 e 347/348.

Contrarrazões a fls. 322/329, nas quais as corrés MYDEST CLUB LTDA e TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LATAM LTDA pugnam pela manutenção integral da sentença, sustentando a inexistência de vício de consentimento, a validade das cláusulas contratuais e a caracterização de mera resilição unilateral imotivada pelo autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de relação jurídica nitidamente submetida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, por envolver contrato de cessão de direito de uso de hospedagem em sistema de férias compartilhadas (“time sharing”/“vacation club”), firmado entre consumidor final e fornecedores de serviços turísticos e de intercâmbio de hospedagem.

Incontroversa, ademais, a celebração do contrato objeto da lide, bem como o posterior desinteresse do autor na manutenção do vínculo contratual.

A controvérsia recursal cinge-se, essencialmente, à verificação da existência de vício de consentimento apto a justificar a nulidade integral do negócio jurídico, bem como à possibilidade de retenção integral dos valores pagos pelas rés em razão da resolução contratual.

Nesse aspecto, embora o autor alegue ter sido submetido a insistência comercial excessiva e pressão psicológica durante contratação realizada em período de férias, não há, no caso concreto, prova robusta de circunstâncias aptas a comprometer sua livre manifestação de vontade.

As alegações relativas a sucessivas ofertas, insistência dos vendedores e ambiente de lazer, embora compatíveis com a dinâmica normalmente empregada nesse tipo de contratação, não vieram acompanhadas de elementos concretos capazes de evidenciar efetiva

coação moral, fraude, erro substancial ou limitação relevante da autodeterminação do consumidor.

Além disso, o contrato permaneceu vigente por período considerável após sua celebração, circunstância que enfraquece a alegação de nulidade originária do negócio jurídico fundada em suposto comprometimento da livre manifestação de vontade do consumidor.

A propósito, a jurisprudência desta E. 29ª Câmara de Direito Privado tem reiteradamente decidido que a mera alegação genérica de utilização de técnicas persuasivas de convencimento durante viagem de lazer não basta, por si só, para caracterizar vício de consentimento apto a ensejar a anulação integral do contrato, especialmente quando verificada manutenção prolongada do vínculo contratual pelo consumidor.

Nesse sentido:

> "*Prestação de serviços. Contrato de hospedagem pelo sistema time-sharing. (...) Alegação meramente genérica de utilização de técnicas persuasivas de convencimento para a contratação. Circunstância de ter a venda sido feita por ocasião de viagem de lazer dos autores que não basta a comprometer a higidez da manifestação de vontade. Contrato que não desborda, no caso dos autos, da normalidade quanto a negócios dessa natureza. Autores que durante quase dois anos cumpriram normalmente suas obrigações contratuais. Resolução, assim, a ser considerada como fruto de desistência pelos próprios autores. (...) Cláusula de retenção de 30% do valor total do contrato prevista no instrumento. Abusividade reconhecida na situação dos autos, por implicar desvantagem exagerada aos consumidores, vedada pelo artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Adoção do percentual de 25% (vinte por cento) dos valores pagos a título de retenção permitida à vendedora*" (TJSP, Apelação Cível nº

1002854-64.2024.8.26.0565, Rel. Des. **FABIO TABOSA**, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 03.06.2025).

No mesmo sentido:

"*Apelação - Ação de rescisão contratual – Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direito de uso de unidade hoteleira por tempo compartilhado (time sharing) – Alegação de abusividade contratual não comprovada, inexistindo prova quanto à impossibilidade de fruição do objeto do contrato, na modalidade contratada – Ausência de vício no negócio jurídico celebrado entre as partes – (...) Adesão formalizada espontaneamente pelos contratantes que, após a assinatura, manifestaram arrependimento e descobriram oferta mais vantajosa - Vício de consentimento não comprovado – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido*" (TJSP, Apelação Cível nº 1003178-10.2018.8.26.0001, Rel. Des. **MÁRIO DACCACHE**, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 22.11.2021).

Enfim, inviável o acolhimento da pretensão de nulidade integral do negócio jurídico ou de restituição total das quantias pagas.

Todavia, assiste razão ao apelante quanto à impossibilidade de retenção integral dos valores desembolsados.

Isso porque, ainda que caracterizada mera resilição unilateral imotivada pelo consumidor, a perda integral das parcelas pagas revela-se excessivamente onerosa e incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e do equilíbrio contratual, especialmente em relações de consumo.

A sentença concluiu pela inexistência de restituição sob o fundamento de inexistir previsão contratual para devolução de valores em hipótese de desistência imotivada. Contudo, tal circunstância, por si só, não autoriza a retenção integral das quantias pagas, sob pena de manifesta desproporcionalidade.

A jurisprudência desta C. Câmara vem reconhecendo, em hipóteses análogas envolvendo contratos de "time sharing" e "vacation club", que, embora inviável a restituição integral em casos de mera desistência do consumidor, igualmente não se admite retenção excessiva pelas fornecedoras, impondo-se a limitação razoável da cláusula penal.

Nesse sentido:

> "*Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. restituição de valores julgada procedente – Contrato de Cessão de Direito de Uso de Unidade Hoteleira Por Sistema de Tempo Compartilhado (time share ou time sharing). (...) por não demonstrado o inadimplemento contratual, ou seja, a falha na prestação dos serviços, forçoso reconhecer que houve, na verdade, in casu, a rescisão imotivada do contrato (...) em termos práticos, corresponde a 30% sobre o valor do contrato, o que se afigura inadmissível. (...) Destarte, sopesando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, tendo em conta o disposto no art. 413 do CC, de rigor a redução da multa compensatória, de forma exclusiva, para o percentual de 20% sobre os valores pagos pelos autores. Isto posto, deverá ser restituído aos autores/apelados o valor correspondente a 80% dos valores por eles desembolsados (...)*" (TJSP, Apelação Cível nº 1002074-61.2023.8.26.0565, Rel. Des. **NETO BARBOSA FERREIRA**, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2025).

No caso concreto, considerando (i) a inexistência de comprovação de vício de consentimento, (ii) a permanência do contrato por período considerável, (iii) a disponibilização dos serviços pelas rés durante a vigência contratual e (iv) a necessidade de compensação das despesas administrativas decorrentes da contratação, mostra-se adequada a retenção de 20% dos valores efetivamente pagos pelo autor, com restituição de 80% das quantias desembolsadas, percentual que se revela suficiente para compensar os custos administrativos do negócio sem impor desvantagem exagerada ao consumidor.

Prejudicada, por conseguinte, a pretensão de limitação proporcional da cláusula penal ao período de vigência contratual, uma vez que a retenção ora fixada decorre de arbitramento judicial pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não da aplicação literal das disposições contratuais originárias.

A restituição deverá ocorrer de forma simples, em parcela única, acrescida de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se, quanto aos consectários legais posteriores, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

Quanto à legitimidade passiva da corré RCI Brasil, correta sua manutenção no polo passivo da demanda.

Os documentos constantes dos autos evidenciam a integração funcional entre os contratos celebrados, bem como a inserção da corré na cadeia de fornecimento dos serviços turísticos disponibilizados ao consumidor, incidindo, na hipótese, a responsabilidade solidária prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, reformada parcialmente a sentença para condenar as rés à restituição parcial dos valores pagos, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Nesse tópico, considerando que o autor obteve êxito recursal substancial ao afastar a retenção integral dos valores pagos e assegurar a restituição da maior parte das quantias desembolsadas, reconhece-se sucumbência mínima da parte autora, nos

termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte que as rés arcarão integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Para fins de prequestionamento, consigno que a matéria foi apreciada à luz da legislação aplicável à espécie, restando enfrentadas todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes, nos termos da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDCL no RMS 18.205/SP, Rel. Min. **FÉLIX FISCHER**, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

MARIO GAIARA NETO

Relator